



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2053237-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é requerente LDO PARTICIPAÇÕES LTDA, é requerido MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Inadmitiram o recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO, GERALDO XAVIER, EUTÁLIO PORTO, JOÃO ALBERTO PEZARINI, WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, BEATRIZ BRAGA, OCTAVIO MACHADO DE BARROS, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, RAUL DE FELICE, REZENDE SILVEIRA E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.146

Requerente(s): Ldo Participações Ltda

Requerido(s): Município de São Manuel

Comarca: São Manuel - Foro de São Manuel/1ª Vara

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Município de São Manoel. Discussão supostamente repetitiva e não unânime acerca do reconhecimento de abandono de causa em execuções fiscais. Incidente instaurado para a pretendida pacificação do entendimento deste E. Tribunal. Juízo de admissibilidade, nos termos do art. 982 do CPC. Descabimento do incidente. Pela sistemática do IRDR, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Na hipótese em tela, todavia, a apelação do requerente, interposta na execução fiscal nº 1503226-73.2022.8.26.0581, já foi julgada pela C. 14ª Câmara de Direito Público. Requisito de admissibilidade não satisfeito. Inteligência do art. 978, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Precedentes. Incidente inadmitido.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado por LDO Participações Ltda., visando à

pacificação do entendimento deste E. Tribunal de Justiça a respeito de alegada controvérsia repetitiva sobre a mesma questão de direito, com a consequente definição de tese majoritária e sua aplicação à Execução Fiscal de nº 1503226-73.2022.8.26.0581, reformando o V. Acórdão proferido pela C. 14ª Câmara de Direito Público em referidos autos.

A controvérsia que a parte requerente pretende ver uniformizada diz respeito ao reconhecimento do abandono de causa e consequente extinção do feito (art. 485, III, do CPC), nas execuções fiscais ajuizadas pelo Município de São Manuel, sustentando, em síntese, que o V. Acórdão da C. 14ª Câmara de Direito Público reformou a r. sentença de extinção do feito, afastando o reconhecimento do abandono de causa, diferentemente dos julgados da 15ª e 18ª Câmaras de Direito Público, os quais mantiveram a extinção das execuções fiscais quando do julgamento de outros apelos que envolvem as mesmas partes e exigem os mesmos tributos.

É o relatório.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em referência é inadmissível.

Como se sabe, o IRDR constitui instrumento novo, concebido pelo Código de Processo Civil de 2015 com os seguintes objetivos: surgiu como meio para *“facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma 'mesma' questão de direito. Pretendeu-se igualmente evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de 'risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”* (Luiz

Guilherme Marinoni – *Incidente de resolução de demandas repetitivas* – 3ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, livro eletrônico).

Ocorre que não se cuida de uma ação ordinária qualquer ou mesmo de um recurso, mas, como o próprio nome diz, de um incidente processual, que pressupõe, por conseguinte, a existência de um processo principal, ao qual se contrapõe a discussão de questão controversa secundária e acessória, antes da decisão do mérito da causa principal, que será proferida pelo mesmo órgão incumbido de julgar o IRDR e fixar a tese jurídica majoritária (art. 978, parágrafo único, do CPC).

Por essa razão, além dos requisitos do art. 976 do CPC para a admissão do incidente (a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), também se exige que o processo principal esteja pendente no Tribunal de Justiça, seja na atribuição de sua competência originária, seja na atribuição de sua competência recursal.

A respeito, a lição doutrinária de Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha:

“Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada”

(Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha – *Curso de direito processual civil* – 13ª ed. – Salvador: JusPodivm, 2016, p. 628, v. 3)

Este entendimento foi inclusive cristalizado pelo Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: “*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*”.

'In casu', a parte requerente elenca julgados proferidos por este C. 7º Grupo de Câmaras de Direito Público, em que supostamente haveria dissídio jurisprudencial acerca da questão de direito que lhe interessa, requerendo, ao final, que seja aplicada a tese definida no incidente, uma vez que “*manifesta-se com clareza a presença da divergência ora alegada, impondo-se assim o reconhecimento do presente e no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar o V. Acórdão prolatado nos autos do processo nº 1503226-73.2022.8.26.0581.*” (fls.19).

Todavia, pelo que a própria parte requerente mencionou no pedido 'supra', referido processo principal, em que instaurado o IRDR em tela, já não se encontra mais pendente neste E. Tribunal de Justiça, tanto que a C. 14ª Câmara de Direito Público já julgou a apelação interposta pela parte em 04/02/2025, tendo sido certificada a disponibilização do V. Acórdão no Diário Oficial em 06/02/2025.

Como se vê, a situação é de verdadeiro inconformismo da parte requerente com a decisão que lhe foi desfavorável no apelo supramencionado, sendo certo que eventual dissídio jurisprudencial pode ser eventualmente sanado mediante os demais instrumentos de geração de precedentes obrigatórios e de uniformização da jurisprudência previstos pelo CPC, como por exemplo de Recurso Especial.

A consequência, pois, é pela inviabilidade de processamento do IRDR, eis que obstaculizada a formação concentrada do

precedente obrigatório, consoante a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. REQUISITO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO EM TRÂMITE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

(...)

V - O cerne da controvérsia consiste em decidir se seria admissível a instauração do IRDR pela escolha de um caso que já tenha sido objeto de julgamento, mas cujos embargos de declaração ainda não foram julgados. Ocorre que, após o julgamento do mérito do recurso do qual se extrairia a tese jurídica, não há que se falar em pendência do caso para fins de instauração do IRDR, diante do obstáculo à formação concentrada do precedente obrigatório.

VI - O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

(...)

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(STJ, AREsp nº1.470.017/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 15/10/2019)

E a jurisprudência desta C. Corte não destoa:

2144388-25.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Salto de Pirapora

Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Público

Data do julgamento: 03/10/2024

Data de publicação: 03/10/2024

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ISSQN. Salto de Pirapora. Discussão alegadamente repetitiva e não unânime acerca dos pressupostos para o direito do contribuinte à dedução do valor dos materiais utilizados no serviço de concretagem da base de cálculo do tributo. Incidente instaurado para a pacificação do entendimento deste E. Tribunal. Juízo de admissibilidade, nos termos do art.982 do CPC. Descabimento. Pela sistemática do

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

IRDR, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. Na hipótese em tela, todavia, a apelação do contribuinte requerente, interposta no Mandado de Segurança nº1001728-33.2022.8.26.0699, já foi julgada pela C. 18ª Câmara de Direito Público. Requisito de admissibilidade não satisfeito.

Inteligência do art.978, parágrafo único, do CPC e do Enunciado nº344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Precedentes. Incidente inadmitido.

0038860-70.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Relator(a): Silva Russo

Comarca: Ferraz de Vasconcelos

Órgão julgador: 7º Grupo de Direito Público

Data do julgamento: 11/12/2023

Data de publicação: 11/12/2023

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - Dever de prestar informações (obrigação acessória), por parte do sujeito passivo, conforme previsão no artigo 113, § 2º, do CTN - Alegação de preenchimento dos requisitos insertos nos incisos I e II do artigo 976 do CPC, eis que o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica estaria configurado na divergência de posicionamento das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte de Justiça - **Não cabimento - Pressuposto de existência de recurso pendente de julgamento neste Tribunal - Recurso de apelação anteriormente julgado - Inteligência do comando normativo do artigo 978, parágrafo único, do CPC - Precedente deste E. Tribunal - Enunciado nº 344 do ENFAM** - Controvérsia, nada obstante, que se encontra pacificada, conforme precedentes das C. Câmaras Especializadas desta E. Corte - Incidente não admitido.

2180678-73.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas / Mandato

Relator(a): Francisco Casconi

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/09/2023

Data de publicação: 15/09/2023

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PAUTA PORQUANTO AUSENTE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRÂNSITO EM JULGADO NO FEITO ORIGINÁRIO
– IRRELEVÂNCIA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO
– APONTADA DIVERGÊNCIA ENVOLVENDO
POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE
HONORÁRIA SUCUMBENCIAL NO BOJO DOS
MESMOS AUTOS EM QUE FIXADA, APÓS
REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO AO
ADVOGADO – **RECLAMO EM QUE SE ORIGINA
O PRESENTE INCIDENTE QUE, PORÉM, JÁ FOI
JULGADO – CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNA
INVIÁVEL O EXAME DO INCIDENTE, AUSENTE
CAUSA OU RECURSO PENDENTE –
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 978, PARÁGRAFO
ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** –
INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Destarte, de rigor a inadmissão do presente incidente, conforme o juízo de admissibilidade do art. 982 do CPC, sem, todavia, a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 976, §5º, do mesmo 'Codex').

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **INADMITE-SE** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

WALTER BARONE
Desembargador Relator